DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1526/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/35357/2011
PROTOCOLO	: 1040470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
CONTRATADA	: L. DA SILVA ALVES - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 4320/64 E Nº 8.666/93. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS, e a empresa L. DA SILVA ALVES – ME, com aplicação de MULTA ao Senhor DONATO LOPES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado integralmente a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64 e Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da fase de execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n.º 49/2011 (ff. 07/17), celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor DONATO LOPES DA SILVA, e a empresa L. DA SILVA ALVES - ME.

O objeto do presente contrato é a execução dos serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Rio Brilhante, em veículo com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados.

O valor total da contratação em comento é de R$ 152.337,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e trinta e sete reais).

O prazo para a execução do objeto do presente contrato foi contado da data de recebimento da Ordem de Início de Serviços, dia 01/04/2011, até o último dia de aula do ano letivo de 2011, estimado em 9 (nove) meses.

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório nº 023/2011, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2011, já foi tema da Decisão Simples da 2ª Câmara n.º 400/2012 (f. 101), proferida nos autos do TC/MS nº 35308/2011, tendo sido considerado regular.

A formalização do Contrato nº 49/2011 também já foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 6527/2013 (ff. 108/109).

No que tange à fase de execução contratual, na primeira análise feita pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, Análise Processual nº 10107/2013 (ff. 111/113), foi verificada uma divergência entre os valores contratado, liquidado e pago. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a notificação do Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal, e do Senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal, para complementar a ausência dos documentos abaixo elencados:

1. Nota de Pagamento/Ordem Bancária, se houver;
2. Notas de Empenho e/ou Anulação, se houver;
3. Notas Fiscais devidamente atestadas;
4. Termo Aditivo, se houver;
5. Documento informando que o contrato encontra-se encerrado, e o total que foi executado;
6. Planilha de execução do contrato.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente notificados por meio dos Termos de Intimação nº

9862/2013 (f. 115) e nº 9863/2013 (f. 116). Não tendo sido encontrado em seu endereço para correspondência, o Senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, foi notificado via Edital, constante à folha 118.

O Senhor Donato Lopes da Silva manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 120/179), os quais não foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente postas.

Portanto, mais uma vez os responsáveis foram intimados, por meio dos Termos de Intimação nº 4406/2014 (ff. 180/181) e nº 4407/2014 (ff.182/183), para que apresentassem documentos e/ou informações de remessa obrigatória, os quais não constam dos autos.

Ato contínuo, a equipe da 3ª ICE procedeu a Análise Conclusiva nº 2929/2015 (ff.197/199), manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Em virtude da não manifestação pelo ordenador de despesas, certificamos que decorreu o prazo regimental para apresentar documentos e justificativas, assim, registramos que restaram as falhas inicialmente apontadas, *ex lege*, IRREGULAR O FEITO E OS ATOS ENTÃO PRATICADOS, TENDO EM VISTA QUE A CONTRATAÇÃO EPIGRAFADA NÃO SE ENCONTRA TOTALMENTE EXECUTADA (...)

Face ao exposto, nos itens III e IV, opinamos pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4586/2015 (ff. 200/201), opinou no seguinte sentido, *in verbis:*

> Analisando os autos verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a documentação encartada não comprova o fiel cumprimento do objeto contratado, uma vez que o valor executado foi inferior ao valor empenhado e contratado, ressaltando que não constam anulações de empenho e nem o Termo de Rescisão Contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do contrato, ou seja, 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em exame.

Quanto à 3ª fase, a equipe técnica constatou a ausência de notas fiscais e comprovantes de pagamento, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Em síntese, a execução financeira do objeto em apreço evidenciou a seguinte evolução:

Valor inicial do Contrato	R$ 152.337,00
Notas de Empenho	R$ 152.180,70
Notas Fiscais	R$ 144.272,10
Ordens de Pagamento	R$ 144.272,10

Observa-se, assim, que o valor executado foi menor que o valor empenhado e contratado. Ressalto, ainda, que não constam dos autos anulações de empenho e tampouco Termo de Rescisão Contratual. Portanto, o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos necessários para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado, não sendo possível identificar o destino dado ao valor empenhado, restando claro a inobservância ao que preconiza os artigos 61 a 63, da Lei nº 4.320/64 e artigo 77, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, entendo que a presente contratação deve ser considerada irregular, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, estando o ordenador de despesas sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS, e a empresa L. DA SILVA ALVES - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS

n.º 076/2013, por não ter comprovado integralmente a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº.8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor DONATO LOPES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o nº 071.977.131-53, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS, e a empresa L. DA SILVA ALVES – ME, com aplicação de MULTA ao Senhor DONATO LOPES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado integralmente a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64 e Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS